

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 782-A, DE 2012
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Revoga a aplicação da Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011, do Ministério das Comunicações; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a aplicação da Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011, do Ministério das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ministério das Comunicações editou Portaria que aprova a Norma n.º 1/2011, em que tece os procedimentos e critérios de seleção das entidades interessadas na execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, estabelecidos por meio da Norma a que se refere, aplicando-se aos Avisos de Habilitação posteriores à data da publicação da mesma.

O serviço de Radiodifusão Comunitária foi instituído pela Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo condições técnicas de operações das respectivas estações.

A Portaria n.º 462 de 14 de outubro de 2011, não atinge o propósito de cumprimento das exigências, uma vez que altera a Lei 9.612 de 1998.

Sala das Sessões em 22 de novembro de 2012

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001](#))

.....
.....

PORTARIA N° 462, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma N° 1/2011, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Os procedimentos e critérios de seleção das entidades interessadas na execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, estabelecidos por meio da Norma a que se refere o art. 1º, aplicam-se aos Avisos de Habilitação posteriores à data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Aos Avisos de Habilitação anteriores à edição desta Portaria aplicam-se osprocedimentos e critérios de seleção firmados pela Norma Complementar nº 1 de 2004,aprovada pela Portaria nº 103, de 23 de janeiro de 2004.

Art. 3º Ficam revogadas a Portaria nº 448, de 13 de outubro de 2005, e a Portaria nº 103, de 23 de janeiro de 2004, e a norma por ela aprovada, observando-se o disposto no art. 2º desta portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO À PORTARIA N° 462, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011 NORMA N° 1/2011 - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo complementar as disposições relativas ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, como um serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, com baixa potência e cobertura

restrita, para ser outorgado a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, sediadas na área de execução do serviço, e estabelecer as condições técnicas de operação das respectivas estações.

2. REFERÊNCIAS BÁSICAS

- 2.1. Constituição Federal.
 - 2.2. Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificado e complementado pelo Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.
 - 2.3. Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária.
 - 2.4. Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 2002, que altera o prazo de outorga de três para dez anos.
 - 2.5. Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, art. 19, que altera o parágrafo único do art. 2º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, criando a possibilidade de emissão de autorização provisória para o funcionamento de estação do serviço de radiodifusão comunitária.
 - 2.6. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e suas alterações.
 - 2.7. Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.
 - 2.8. Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, aprovado pela Resolução nº 67, de 12 de novembro de 1998, da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, e suas alterações.
 - 2.9. Resolução Anatel nº 60, de 24 de setembro de 1998, que designa canal para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária.
 - 2.10. Resolução Anatel nº 356, de 11 de março de 2004, que destina a faixa de radiofrequências de 87,4 MHz a 87,8 MHz, para o Serviço de Radiodifusão Comunitária, em caráter secundário.
 - 2.11. Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária – PRRadCom.
-
-

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo nº 782, de 2012, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, revogando a aplicação da Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011, do Ministério das Comunicações.

A Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011, aprova a Norma nº 1, de 2011, do Ministério das Comunicações, que regulamenta o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O texto será apreciado por esta Comissão, e, posteriormente, enviado à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e, finalmente, ao Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O serviço de Radiodifusão Comunitária foi criado pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, sendo regulamentado por duas normas infra legais: Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e Norma Nº 1/2011, do Ministério das Comunicações, depois modificada pela Portaria nº 197/2013, do mesmo órgão.

Essa Norma nº 1/2011 foi aprovada pela Portaria nº 462/2011, do Ministério das Comunicações, documento que o Projeto de Decreto Legislativo nº 782/2012, em análise, objetiva revogar.

Essa legislação se aplica a um universo de mais de 4.700 emissoras comunitárias outorgadas em cerca de 3.900 municípios brasileiros, evidenciando a importância econômica e social dessas Rádios Comunitárias, as quais fornecem um serviço de comunicação voltado à realidade das comunidades locais.

E, nesse contexto, a Norma nº 1/2011, trouxe avanços importantes na regulamentação das Rádios Comunitárias, como a institucionalização do Plano Nacional de Outorgas com a previsão de que os calendários de Avisos de habilitação sejam divulgados com antecedência.

Além disso, desde a edição da Norma nº 1/2011, os próprios Avisos de Habilitação passaram a ter como objetivo a universalização do serviço, ao priorizar a inclusão de municípios sem emissoras outorgadas ou com demanda pelo serviço de Radiodifusão Comunitária reprimida.

Outro avanço instituído pela Norma nº 1/2011 foi na ampliação dos mecanismos de transparência, com a determinação de divulgação de todas as entidades concorrentes em Avisos de Habilitação, disponibilização de listagem atualizada de todos os processos em trâmite, entre outras providências, que

permitiram um monitoramento mais efetivo, por parte da sociedade, de cada nova concorrência.

Ademais, a Lei nº 9.612/1998, que criou as Rádios Comunitárias, previa, como princípio, a participação da comunidade na emissora, mas isso não estava materializado na regulamentação. Com a adoção da Norma nº 1/2011 foram estabelecidas regras objetivas para que a participação da comunidade acontecesse, como a previsão da possibilidade de ingresso sem ônus, na entidade, de todo e qualquer residente na comunidade; garantia do direito de votar e ser votado de todo associado; e a previsão de alternância de poder entre os dirigentes.

Finalmente, a Norma nº 1/2011 também estabeleceu regras importantes para a continuidade do serviço, com a publicação de critérios objetivos de renovação das outorgas, evitando dar às outorgas vencidas um caráter precário, e também avançou na regulamentação da formação de redes de rádios comunitárias – aspecto previsto na Lei, mas ainda sem regulamentação.

Sendo assim, consideramos que a Norma nº 1/2011, instituída pela Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011, trouxe avanços importantes na regulamentação das Rádios Comunitárias, e, portanto, não vemos motivos para revogá-la, o que nos leva a propor a rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 782/2012.

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 782, de 2012.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 782/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen - Vice-Presidente, Afonso Motta, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Fabio Reis, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, Jhc, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Roberto Alves, Sandro Alex, Victor Mendes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Claudio Cajado, Elizeu Dionizio, Fábio Sousa,

Fernando Monteiro, Flavinho, Goulart, Izalci, João Daniel, José Rocha, Laudívio Carvalho, Milton Monti, Nelson Meurer, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Sandes Júnior, Sóstenes Cavalcante e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO